



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.395 - SP (2015/0118135-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP058271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FULVIO LAURIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA, ESTELIONATO E FALSA PERÍCIA. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).
2. O indiciamento, ato próprio da fase investigatória, pelo qual é atribuída a autoria de uma infração penal a uma pessoa, desde que seja realizado antes do recebimento da denúncia, não constitui constrangimento à liberdade de locomoção sanável na via do *habeas corpus*. Precedentes.
3. Hipótese na qual o Magistrado processante, após ter recebido a exordial acusatória, determinou o formal indiciamento do acusado, em atendimento a pleito formulado pelo órgão ministerial, o que implica manifesta ilegalidade a justificar a mitigação do entendimento consolidado no verbete sumular retrocitado e a concessão da ordem de ofício.
4. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido de ofício para anular a determinação judicial de indiciamento do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.395 - SP (2015/0118135-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FULVIO LAURIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **FULVIO LAURIA**, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a tutela de urgência deduzida no bojo do *writ* ali manejado.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por infração aos arts. 171, *caput*, c/c o 61, II, "g", 317, *caput*, e 342, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia, atendendo a pedido do *Parquet*, o Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo solicitou o formal indiciamento do acusado.

Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, tendo o pedido de liminar sido indeferido pelo Desembargador Relator (e-STJ, fl. 74).

Neste *mandamus*, os impetrantes alegam, em síntese, que: a) "o indiciamento é ato próprio da fase inquisitorial e destina-se a identificação do investigado, sendo certo que após o recebimento da denúncia, não há que se falar em formal indiciamento, providência que no curso da ação penal se revela totalmente dispensável"; b) "com o recebimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do paciente, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal" (e-STJ, fls. 1-15).

Ao final, requereram a concessão da ordem, liminarmente, para determinar "o sobrestamento do formal indiciamento do paciente, até o julgamento final do *writ*" (e-STJ, fl. 15).

Pleito de liminar deferido pelo Ministro Newton Trisotto, para determinar o sobrestamento do indiciamento formal do paciente, até o julgamento final deste *habeas corpus*, sem prejuízo do julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 79-83).

Prestadas informações (e-STJ, fls. 137-177), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela concessão da ordem de ofício, nos termos da tutela de urgência antes deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.395 - SP (2015/0118135-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FULVIO LAURIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA, ESTELIONATO E FALSA PERÍCIA. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).
2. O indiciamento, ato próprio da fase investigatória, pelo qual é atribuída a autoria de uma infração penal a uma pessoa, desde que seja realizado antes do recebimento da denúncia, não constitui constrangimento à liberdade de locomoção sanável na via do *habeas corpus*. Precedentes.
3. Hipótese na qual o Magistrado processante, após ter recebido a exordial acusatória, determinou o formal indiciamento do acusado, em atendimento a pleito formulado pelo órgão ministerial, o que implica manifesta ilegalidade a justificar a mitigação do entendimento consolidado no verbete sumular retrocitado e a concessão da ordem de ofício.
4. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido de ofício para anular a determinação judicial de indiciamento do paciente.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR FORMULADO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ENUNCIADO SUMULAR N.º 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n.º 691 da Súmula do STF).
2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pelo enunciado n.º 691 da Súmula do STF.
3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior para a apreciação da matéria, não seria possível acolher a pretensão do agravante, tendo em vista que a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não revela-se hábil para autorizar a interrupção da execução da pena.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento iterativo desta Corte, secundado pela Súmula 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévio writ, por importar em verdadeira supressão de instância.
2. Inexistência na espécie de flagrante teratologia, apta a fazer relevar a impropriedade da via.
3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 210 do RISTJ que autoriza o relator a indeferir liminarmente pedidos manifestamente incabíveis, como no caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015.)

No caso dos autos, verifica-se ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Cumpre destacar, ainda, que nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, o mérito da impetração originária já foi julgado, tendo a ordem sido denegada.

Com efeito, cinge-se a controvérsia dos autos à alegação de carência de justa causa para o indiciamento do paciente, já denunciado pela prática, em tese, dos delitos de estelionato, corrupção passiva e falsa perícia.

Em verdade, o indiciamento, ato próprio da fase investigatória, pelo qual é atribuída a autoria de uma infração penal a uma pessoa, **desde que seja realizado antes do recebimento da denúncia**, não constitui constrangimento à liberdade de locomoção sanável na via do *habeas corpus*.

A fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NA LEI 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES). INDICIAMENTO FORMAL DETERMINADO PELO JUÍZO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O indiciamento - ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração -, por si só, não configura constrangimento ilegal em relação àquele que seja suspeito da prática de ilícito penal. No entanto, quando o procedimento é formalizado após o recebimento da denúncia, torna-se ato abusivo, desnecessário e injustificável.

2. No caso, o Juiz, ao receber a denúncia, determinou, entre outras providências, o indiciamento formal da paciente, o que revela a ocorrência do constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida para determinar a exclusão do indiciamento realizado em desfavor da paciente."

(HC 318.605/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015, grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 3º, I, E ART. 4º, A, AMBOS DA LEI N. 4.898/65. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - **Com o recebimento da denúncia, a princípio, não mais se justifica o indiciamento formal do acusado (precedentes).**

II - O recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 3º, i, e no art. 4º, a, ambos da Lei n. 4.898/65, sendo-lhe negado o benefício da transação e da suspensão condicional do processo.

III - O Ministério Público, ao não ofertar os benefícios da Lei 9.099/95, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente provido apenas para anular a determinação judicial de indiciamento do recorrente e todos os efeitos dela decorrentes."

(RHC 60.445/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016, grifou-se.)

In casu, verifica-se que o Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, após ter recebido a exordial acusatória, solicitou o formal indiciamento do acusado, em atendimento a pleito formulado pelo órgão ministerial, a justificar a mitigação do entendimento consolidado no verbete sumular retrocitado e a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo habeas corpus**, de ofício, para anular a determinação judicial de indiciamento do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0118135-3

HC 324.395 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00355338420118260050 00355533842011826005 050110355334 20898094520158260000
355338420118260050

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP058271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FULVIO LAURIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.